TC nº 72-000.092.09-11

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SVMA. Serviços de reforma. Marquise do Parque do Ibirapuera. REGULAR. Votação unânime.

2.526ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 30/11/2010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o edital do procedimento licitatório Concorrência 015/SVMA/2008.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, tendo em vista a relevância das obras e serviços a serem executados na Marquise do Parque do Ibirapuera, bem como a importância desse parque, que conta com excepcional frequência de usuários, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda, em autos apartados, à análise da execução do contrato originado do mencionado procedimento licitatório.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de novembro de 2010.

Edson Simões
Presidente

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

Em análise Edital de Concorrência nº 015/SVMA/2008, da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, cujo objeto é a execução de serviços de reforma da Marquise do Parque Ibirapuera, incluindo recuperação estrutural, refazimento do sistema de impermeabilização e proteção térmica, recuperação da fachada e pisos cimentados e substituição da rede elétrica e luminárias, conforme as especificações constantes do Anexo I, integrante do instrumento convocatório, serviços necessários em razão de a Marquise apresentar patologia estrutural, disseminada pela quase totalidade de sua área e corrosão das armaduras da estrutura de concreto, podendo causar riscos à integridade física dos usuários.

Realizada a Consulta Pública, consoante prescreve o Decreto nº 48.042/06, foi alterado e novamente publicado o edital, posteriormente analisado pela Coordenadoria V, que apontou as irregularidades e impropriedades verificadas, passíveis de reformulação.

A Secretaria, em razão dessas falhas, adiou a abertura do certame, para readequação dos termos do instrumento editalício. Nesse interregno, prestou esclarecimentos a este Tribunal e adotou medidas para reabertura do procedimento licitatório, escoimado dos vícios antes mencionados.

A Coordenadoria V, em nova intervenção, apontou que remanesceram apenas, no edital reelaborado, as constatações relativas:

I) à ausência de projeto de recuperação estrutural, correspondente a 6,69% (seis inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) dos serviços, infringindo, assim, o artigo 7º, § 2º, I e o artigo 40, § 2º, I, da Lei Federal nº 8.666/93[1];

II) à não consideração, do serviço de descupinização, desatendendo ao preconizado no do ofício nº 0707/CONPRESP/2008.

[1] **Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...)
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)
§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (...)

A Pasta, em resposta a novo ofício encaminhado por minha determinação, esclareceu que todos os serviços que se mostraram visualmente necessários à recuperação estrutural da marquise estão caracterizados no termo de referência, sendo que, se houver surgimento de eventuais patologias antes ocultas, estas sofrerão o mesmo tipo de intervenção adotado. Com relação à descupinização, informou não terem sido detectados focos de cupim na marquise, o que dispensa a inclusão do serviço no edital.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em face dos esclarecimentos, entendeu não restarem óbices à continuidade do procedimento licitatório.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu que não remanesceram, na espécie, questionamentos de ordem jurídica, opinando pela regularidade do edital.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de sua vez, propôs o acolhimento do instrumento convocatório, em razão das manifestações favoráveis da Auditoria e da Assessoria Jurídica.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Embasado nas manifestações favoráveis dos órgãos técnicos desta Corte de Contas e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que passam a integrar o presente, julgo regular o Edital de Concorrência nº 015/SVMA/2008, uma vez que a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente promoveu as alterações necessárias no instrumento, adequando-o às prescrições legais.

Todavia, tendo em vista a relevância das obras e serviços a serem executados na marquise do Parque Ibirapuera, bem assim a importância do parque, que conta com excepcional frequencia de usuários, determino que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle proceda, em autos apartados, à análise da execução do contrato originado do procedimento licitatório mencionado.